



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05359/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Alyson José da Silva Azevedo
Advogada: Dra. Elyene de Carvalho Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações ao gestor.

ACÓRDÃO APL – TC – 00445/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA*, Sr. *ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1) julgar regulares as contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

2) recomendar ao Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como procure efetuar tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, inclusive dos valores correspondentes ao parcelamento efetivado.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

**Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05359/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Alyson José da Silva Azevedo
Advogada: Dra. Elyene de Carvalho Costa

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, Prefeito do Município de Baraúna, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 156/173, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 340/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 10.641.800,00**, tendo sido abertos créditos adicionais, no total de R\$ 2.398.088,91, e utilizados, no valor de R\$ 1.943.721,04. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,57%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **20,90%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **44,86%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram **R\$ 2.156.303,72**, dos quais cerca de **62,05%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2012 foram realizadas despesas no montante de R\$ 862.266,20, correspondendo a 8,54% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003. Saliente-se, inclusive, que ainda não foi formalizado processo específico para análise das obras realizadas no exercício de 2012.

O órgão de instrução discriminou também algumas irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Baraúna que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos e anexou documentos, mediante o Documento TC n.º 40680/14. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 234/235, concluiu pela permanência da falha relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 220.004,14.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 716/14, fls. 238/240, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativas ao exercício de 2012, bem assim pela irregularidade das contas de gestão, na qualidade de ordenador das despesas realizadas nesse exercício;
2. **atendimento integral** aos preceitos da LRF;
3. **aplicação de multa pessoal** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05359/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Alyson José da Silva Azevedo
Advogada: Dra. Elyene de Carvalho Costa

4. **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo de Baraúna no sentido de não incorrer na falha detectada;
5. **representação** à Secretaria da Receita Federal do Brasil em decorrência da irregularidade cometida pelo Sr. Alyson José da Silva Azevedo.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 24 de setembro de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05359/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Alyson José da Silva Azevedo
Advogada: Dra. Elyene de Carvalho Costa

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de apenas uma irregularidade na gestão do Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2012.

No entanto, em referência, especificamente, ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o Prefeito Municipal encartou documentação comprovando a realização de parcelamento de débito junto ao INSS. Além disso, o montante que deixou de ser recolhido, de acordo com os cálculos da Auditoria, correspondeu a apenas 24,84% do total estimado. Dessa forma, pedindo vênias às manifestações técnica e ministerial, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para considerar sanada aludida mácula.

Diante do exposto, fazendo referência ao **princípio da razoabilidade**, bem como ao fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Baraúna**, Sr. **Alyson José da Silva Azevedo**, exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;

2) julgue regulares as contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

3) recomende ao Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como procure efetuar tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, inclusive dos valores correspondentes ao parcelamento efetivado.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 24 de setembro de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL